SENTENÇA

Processo Físico nº: 0001311-55.2013.8.26.0233

Classe - Assunto Busca e Apreensão - Liminar

Requerente: Durval Messias de Gênova

Requerido: Leticia dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Durval Messias de Gênova propôs três ações de busca e apreensão com pedido liminar contra **Letícia dos Santos**. Uma (2120-45.2013) tem por objeto uma cafeteira, um bebedouro e dois cachorros. Outra (1747-14.2013) tem por objeto um celular, dois notebooks e um cavalo. Outra (1311-55.2013) tem por objeto um cavalo. Pede a busca e apreensão de tais bens sob o fundamento de que foram entregues em comodato à requerida.

A liminar foi deferida nas três ações (fls. 14, proc. 2120-45.2013; fls. 18, proc. 1747-14.2013; fls. 16, proc. 1311-55.2013); não foi cumprida, ainda, no proc. 2120-45.2013 (fls. 46); foi parcialmente cumprida no proc. 1747-14.2013 (fls. 22/23); foi cumprida no proc. 1311-55.2013 (fls. 22/23).

A requerida ainda não foi citada no proc. 2120-45.2013.

No proc. 1747-14.2013, foi citada e contestou (fls. 25/30), dizendo que namorou com o autor e o cavalo foi dado a ela de presente; apenas estava na posse do notebook Acer, em uso por seu pai, e que pertence à requerida, tendo a aquisição sido feita em nome do requerente apenas; o outro notebook, com o fim do relacionamento, ficou com o requerente, e o celular foi lançado ao solo com o fim do relacionamento, tendo ficado na posse do autor.

O autor, em réplica no proc. 1311-55.2013 (fls. 38/39), diz que nunca namorou a requerida e o cavalo não foi um presente.

Foi produzida prova oral (proc. 1311-55.2013, foi CD, 51; CD 55; fls. 80).

É o relatório. Fundamento e decido.

Determino seja o processo 2120-45.2013 desapensado para seu regular prosseguimento. Anoto, por oportuno, a revogação da liminar deferida à fl. 14, em razão de novos elementos contidos nos demais processos e também pelo longo prazo em que o processo ficou parado sem iniciativa da parte autora.

Os pedidos são improcedentes.

O autor tão somente requereu a busca e apreensão dos bens que adquiriu, conforme declarações e documentos que juntou.

A ré, por sua vez, sustentou que não detém a posse indevida de tais bens, na medida em que recebeu como presente do autor durante o período em que foram namorados.

Nesse sentido, foi produzida prova oral em que se confirmou o relacionamento e os presentes. Além disso, a ré juntou recibos de despesas que possui para o cuidado do cavalo manga larga preto fechado.

As testemunhas arroladas pelo autor, que venderam para ele os cavalos, afirmaram que a requerida estava com ele no dia da aquisição dos animais. Sendo esta mais uma evidência favorável dos fatos contados pela ré.

O autor, entretanto, não logrou desconstituir referidas provas sobre o relacionamento ou sobre os presentes. Assim, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, de provar o fato constitutivo de seu direito, pois os documentos juntados comprovam tão somente a aquisição; não são capazes de justificar a sua finalidade, isto é, se para uso próprio ou de terceiro. Por isso, são insuficientes para demonstrar, com segurança, a realidade e extensão dos fatos.

Assim, determino sejam devolvidos os bens apreendidos, com exceção do notebook samsung e do celular que, consoante informado pela requerida, permaneceu na posse do autor.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará o autor com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 01 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA